

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/11/2025

33 TC-005010.989.23-4

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2023.

Presidente: Paulo César Nunes Anzai.

Advogado(s): Gabriel Pereira Ramos Ferreira (OAB/SP nº 397.678) e Jackson Luis Calixto da Silva (OAB/SP nº 154.530).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO VANTAGENS, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2023**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Marília – UR-04** elaborou seu relatório constante do evento 14.20, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

→ Não fiscalizou a execução orçamentária nem monitorou as políticas públicas;

A.3. CONTROLE INTERNO:

→ Atendeu apenas parte das ressalvas dos relatórios do controle interno;

B.5.2.4.1. VEREADORES:

→ Adicional para sessões extraordinárias em afronta à Súmula nº 52;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

→ Não regulamentou o CIC e faltam informações no site oficial;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

→ Desatendimento a recomendações deste Tribunal.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ Regimento admite julgamento ficto das contas, e não julgou 2019, 2020 e 2021.

1.3. Regularmente notificado por 3 vezes, sendo a última nos termos do artigo 91, I da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 23, 36 e 46), o senhor **PAULO CÉSAR NUNES ANZAI**, aproveitou a oportunidade processual apresentando, por intermédio de seu bastante procurador, as justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntados no evento 60.

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente pela **REGULARIDADE** dos demonstrativos, sem embargo das recomendações cabíveis, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93. (evento 74).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹ 2022	-	TC-004776/989/22	Regularidade
2021	-	TC-006440/989/20	Regularidade
2020	-	TC-003745/989/20	Regularidade

2. VOTO

CAFELÂNDIA²

População estimada [2025]: 16.907 pessoas

Receita Bruta realizada: [2024]: R\$ 119.390.346,97

PIB per capita: [2023]: R\$ 38.094,80

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,742

Trabalho e Renda: A renda média mensal em 2023 era de 2,1 salários-mínimos, e o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 31 %. Na época a cidade possuía 5.749 empregos formais.

Educação: Em 2023, os alunos do ensino do primeiro ciclo da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,1 no IDEB. Possui 7 escolas e 143 docentes para operar o ensino fundamental, e 5 escolas com 69 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98,55%, com 1.954 matrículas no ensino fundamental e 764 no ensino médio.

Saúde: Tanto a taxa média de mortalidade infantil é estimada em 11,11 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 88,7 por 100 mil habitantes. A cidade dispõe de 8 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 5,65 km². Apresenta 92,24% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 93,9% em vias públicas com arborização, mas apenas 36,9% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Segundo a defesa civil existem 72 pessoas vivendo em áreas de risco ambiental.

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, relativas ao exercício fiscal de **2023**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, tanto em face da natureza formal das falhas, quanto da plausibilidade das justificativas ofertadas e efetividade das providências saneadoras anunciadas. Reforça essa convicção a modesta dimensão econômica e demográfica do município, como também a manifestação positiva do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2.4. Na conformidade desse entendimento, inicio o enfrentamento de mérito pelo apontamento do item **A.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, tanto em face da pronta disposição da origem em adotar medidas

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cafelandia/panorama>

saneadoras, quanto pela razoabilidade do seu argumento no sentido de que o acompanhamento da execução orçamentária e avaliação das políticas públicas já se encontram inseridas no arco de competências da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Legislativo. Tarefa, aliás, que conta também com o reforço fiscalizatório da ação política, individual e partidária, exercida pelos vereadores no desempenho de suas prerrogativas institucionais. Nessa conjuntura, considero desnecessária eventual despesa com a criação e manutenção de novos apêndices no organograma administrativo da Câmara, vez que gerariam estruturas sobrepostas com finalidades e atribuições concomitantes.

2.5. Juízo correlato aplico às inconformidades pontuadas nos itens **A.3. CONTROLE INTERNO** e **D.1. TRANSPARÊNCIA**, e analiso em conjunto porque as críticas convergem para a mesma matéria pertinente à ausência de regulamentação legal do Serviço Eletrônico de Atendimento ao Cidadão (e-SIC) e a inexistência de qualquer menção a referida falha nos relatórios periódicos do controle interno. Entretanto, por primeiro constato que o gestor comprovou que a suposta omissão não chegou a produzir, ou mesmo colocar em risco a normalidade administrativa da gestão camarária. Isto porque, a Edilidade já estava elaborando o texto principal de um Projeto de Resolução que depois de aprovado legalizou e passou a regular o funcionamento do e-SIC do Poder Legislativo.

Além disso, e considerando as iniciativas dessa Câmara em relação ao viés da transparência, percebo que as gestões anteriores demonstraram compromisso com a publicização de todos os seus atos e procedimentos, como também incentivaram a capacitação dos responsáveis pelo controle interno a fim de aperfeiçoar a eficácia ao sistema, observando o conjunto de métodos e medidas e assegurando a elaboração dos relatórios periódicos, sempre com foco na esmerada destinação dos recursos públicos, eficiência operacional e cumprimento das normas legais.

2.6. Reputo que possam ser afastadas ainda as críticas contidas no item **B.5.2.4.1. VEREADORES**, que se insurgem contra o parágrafo 2º do artigo 92 do Regimento Interno da Câmara, que contém a previsão de pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores, a título de comparecimento em sessões

extraordinárias.

Todavia, em suas razões defensórias a Edilidade esclarece que a Lei Orgânica do Município, em seu parágrafo único do artigo 52, estabelece exatamente o contrário, vedando qualquer pagamento aos agentes políticos por comparecimento nas sessões legislativas extraordinárias³. Além do mais, é a própria fiscalização quem insere ressalva expressa nas páginas 9 e 10 do seu relatório, afirmando que no exercício de 2023 não houve concessão quaisquer verbas indenizatórias, nem foram constatados pagamentos aos agentes políticos, maiores que os fixados. Nessa conformidade, entendo não merecer o gestor qualquer sanção ou reprimenda, cabendo apenas orientar a Edilidade para que extirpe, com a celeridade que a demanda requer, essa anomalia do bojo normativo de seu regimento interno.

2.7. A análise dos parâmetros relevantes demonstra que o gasto total do Legislativo, estimado em **2,78%** da receita do Município no exercício anterior, observou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

2.8. Na mesma conformidade se encontram as despesas com pessoal e reflexos, estimadas em **1,53%** da receita corrente líquida, bem como os gastos com a folha de pagamentos, que foram compatíveis com o balizamento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. A remuneração dos agentes políticos igualmente atendeu às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição federal, não se verificando o pagamento de verbas de gabinete. Por sua vez os encargos sociais foram regularmente recolhidos, os livros e a contabilidade estão em ordem, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução das sobras dos duodécimos.

2.10. Finalmente, quanto as ressalvas remanescentes consignadas nos itens **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP** e **E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**, considero oportuno o registro de **RECOMENDAÇÕES** com vistas ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, no

³ **Art. 59. Parágrafo único** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, bônus, gratificação e afins.

seguinte teor:

- a) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal;
- b) Mantenha em curso as providências noticiadas e adote as medidas complementares necessárias a adequar sua legislação de forma a não mais admitir a possibilidade de julgamentos fictos das contas anuais do Poder Executivo, além de tomar pôr termo na ata da sessão a motivação do voto de cada vereador expressa em plenário, especialmente no caso de derrubada do parecer exarado pelo Tribunal de Contas.

2.11. Isto posto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendações** das contas do exercício de **2023** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Cafelândia**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR